



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

### ESCLARECIMENTO Nº 004

**1º Questionamento** → Considerando que o instrumento convocatório, em seu subitem 12.4.3., faculta ao LICITANTE comprovar a sua qualificação técnica operacional mediante apresentação de atestado (s) em nome da sociedade de propósito específico ou das empresas coligadas e que subitem 12.4.6. exige a comprovação da qualificação técnica profissional para os mesmos serviços descritos na qualificação técnica operacional, entendemos que, para atendimento à qualificação técnica profissional também é possível a comprovação através de profissionais vinculados à sociedade de propósito específico ou das empresas coligadas da LICITANTE. Está correto nosso entendimento?

**Resposta: Não, o entendimento não está correto, pois que em prol da ampla competitividade os atestados registrados na entidade profissional competente, com quantitativos mínimos, somente deverão ser apresentados para efeitos da qualificação técnica operacional<sup>1</sup>.**

**2º Questionamento** → Segundo a cláusula 30, subcláusula 30.1, do Anexo I – Minuta do Contrato, a taxa de regulação e fiscalização corresponde a 0,6% do faturamento líquido do mês anterior da concessionária.

*“30.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a partir do mês seguinte ao mês da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e até o final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar à AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 20 (vinte) de cada mês, quantia correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) de seu faturamento líquido do mês anterior. ”*

*(Grifamos e Negritamos)*

<sup>1</sup> TCE - TC-003199/003/12. Por outro lado, se a imposição contida no item 13.1.3.2 dissesse respeito à aferição de capacidade técnico-profissional, não poderia ter sido feita a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, pois esta afronta o artigo 30, §1º, I da Lei de licitações e a Súmula nº 23 deste Tribunal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

De outra forma, o Anexo IV B – Estudo de Viabilidade, página 14, item 3, subitem 3.3, estabelece que o valor da taxa de regulamentação e fiscalização é de 0,3% da receita líquida do mês anterior.

(...)

*"Vale destacar que em relação à Taxa de Regulação e Fiscalização, foi considerada uma alíquota fixa sobre a Receita Líquida, respeitando o permitido pela Lei Municipal de Saneamento e considerando a manutenção da mesma ao longo do tempo. O valor relativo da Taxa de Regulação e Fiscalização é no montante de 0,3% sobre o valor mensal líquido efetivamente faturado pela concessionária no mês imediatamente anterior ao pagamento".*

*(Grifamos e Negritamos)*

Entendemos que a taxa de regulamentação e fiscalização correta é a estabelecida no Anexo IV B – Estudo de Viabilidade. Está correto nosso entendimento?

**Resposta 2: Não, o entendimento não está correto, conforme resposta n.º 7 ao Esclarecimento de n.º 03, prevalece o percentual definido na Minuta do Contrato, correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) de seu faturamento líquido.**

**3º Questionamento** → O item 1.16 do Edital define Entidade Reguladora da seguinte forma:

*"ENTIDADE REGULADORA: fica o PODER CONCEDENTE autorizado a aderir e se associar a qualquer Agência Reguladora, conforme dispõe a Lei Complementar nº 43 de 19 de dezembro de 2017, com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico do Município".*

Ainda, o item 1.36 Edital indicam que o Regulamento dos Serviços será editado posteriormente pelo Poder Concedente, conforme minuta constante no seu Anexo XVIII:

*"REGULAMENTO: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E D ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme disposto no Anexo XVIII, a ser editado pelo PODER CONCEDENTE nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Complementar Municipal nº 3.762 e Lei nº 4.010/2014 e Lei Complementar nº 25/2017".*

Ocorre que o art. 11, III, da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) dispõe ser condição de validade do Contrato de Concessão a existência de normas de regulação e a designação de uma Agência Reguladora:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

*I - a existência de plano de saneamento básico;*

*II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;*

***III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;***

*IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato”.*

Assim sendo, considerando que as normas de regulamentação, além de serem informações essenciais para a elaboração da proposta, juntamente a indicação prévia da Entidade Reguladora, são condições de validade para o próprio Contrato de Concessão, questiona-se:

(a) qual ente que, observando o disposto nos arts. 11 e 21 da Lei 11.445/2007. Exercerá a função de Entidade Reguladora do Contrato de Concessão?

(b) a minuta de Regulamento do Anexo XVIII já se encontra vigente e eficaz?

**Resposta: Conforme definido na Lei Complementar nº 3.762/10 que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e a Lei Complementar n.º 43/2017, o Poder Concedente poderá constituir uma Agência Reguladora Municipal ou se associar a Agência Reguladora já criada com a finalidade de regular e fiscalizar serviços públicos de saneamento básico de Município. Tal definição está sendo devidamente conduzida pelo Município e será concluída em breve, sendo importante dizer que irá preceder a assinatura do contrato, sobretudo porque a agência reguladora está como anuente e interveniente na Minuta do Contrato.**

**A Minuta do Regulamento – Anexo XVIII como anexo e parte integrante do Edital vincula as Partes e será ratificada oportunamente, por meio do correspondente ato normativo.**

**4º Questionamento** → A legenda da maioria das fotos e figuras do Anexo IV D – Diagnóstico e Prognóstico do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário da sede do município de Orlandia, tem como fonte de informação a Prefeitura Municipal de Serrana.

Entendemos que as legendas das fotos e figuras devem ser retificadas para Orlandia. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim, está correto o entendimento, conforme errata disponibilizada.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**5º Questionamento** → Nos Anexos IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico e IV D – Diagnóstico e Prognóstico do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os estudos da empresa SANETECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE são largamente citados.

Assim, requer-se a disponibilização dos estudos para garantir a isonomia de informações aos licitantes.

**Resposta: os documentos poderão ser obtidos junto ao DAE, por meio de mero requerimento.**

**6º Questionamento** → Conforme item 23.2.1 do Edital são obrigações da concessionária as metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico. O Anexo IV C – Termo de Referência, também estabelece que o Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser base para a elaboração das propostas das licitantes.

O Anexo IV A, denominado “Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Orlandia”, que é parte integrante da PMI apresentada pela Barbosa Mello Saneamento S/A, segundo consta na página 4, faz menção a um Plano Municipal de Saneamento Básico de Orlandia. Ainda, no site da prefeitura de Orlandia consta um outro documento também denominado Plano de Saneamento Básico, que difere do Anexo IV A.

Assim, favor esclarecer e fazer constar como Anexo do Edital o Plano Municipal de Saneamento Básico efetivamente aprovado pelo município de Orlandia e que deve ser utilizado para referenciar as metas das concessionárias, bem como para a elaboração das propostas das licitantes.

**Resposta: O Termo de Referência – Anexo IV C adotou o Plano de Saneamento Básico do Município de Orlandia, os Estudos de Viabilidade Econômico-financeira e Estudos Técnicos, como TERMO DE REFERÊNCIA para elaboração das propostas pelas LICITANTES.**

**O Plano Municipal de Saneamento Básico é aquele aprovado pela Lei 4.010/2014, (disponível no site: <[http://www.orlandia.sp.gov.br/saneamento/Plano%20Municipal%20de%20Saneamento%20B%e1sico\\_Orl%e2ndia.pdf](http://www.orlandia.sp.gov.br/saneamento/Plano%20Municipal%20de%20Saneamento%20B%e1sico_Orl%e2ndia.pdf)>) foi a base referencial de validade para a elaboração dos Estudos técnicos – Anexo IV D.**

**Ainda, as bases referenciais para as LICITANTES elaborarem as suas propostas encontram-se definidas nos seguintes anexos e documentos:**

- Anexo IV A, considerando-se para efeitos do Anexo IV A – o documento aprovado pela Lei 4.010/2014;
- Anexo IV B - Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-financeira – EVTE;
- Anexo IV C – Termo de Referência – EVTE; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**- Anexo IV – D - Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento sanitário do Município de Orlandia (estudos técnicos).**

**Considere-se para efeitos de elaboração das propostas que prevalecem, no que couber, sobre as demais, as bases consolidadas no Estudo Técnico – Anexo IV D.**

**7º Questionamento** → O item 38.2 do Edital prevê o seguinte:

*38.3. Considerando que os Estudos e Projetos que subsidiam o presente certame tiveram origem em Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, Chamada Pública n.º 02/2017, a CONCESSIONÁRIA ressarcirá à empresa/consórcio autorizado a elaboração dos estudos, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), que foram efetivamente adotados, após serem aprovados e homologados pelo PODER CONCEDENTE, como condição prévia para a assinatura do CONTRATO.*

No entanto, não encontramos evidências da inclusão do pagamento referido acima no Anexo IV B – Estudo de Viabilidade Econômico-financeira.

Assim, solicitamos esclarecer se o pagamento de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), indicado no item 38 do Edital, consta nos cálculos do Anexo IV B – Estudo de Viabilidade Econômico-financeira e se deve ser considerado para elaboração das propostas pelas LICITANTES.

**Resposta: Sim, o pagamento indicado no item 38 do Edital consta nos cálculos do Anexo IV B – Estudo de Viabilidade Econômico-financeira e deve ser considerado pelos LICITANTES na elaboração de suas propostas.**

**8º Questionamento** → No Anexo IV B – Estudo de Viabilidade e no Anexo IV D – Diagnóstico e Prognóstico apresentam um cronograma de investimentos na ETE nos anos 2, 6 e 10, enquanto que o Anexo IV C – Termo de Referência, estabelece como meta os investimentos na ETE anos 1, 2 e 6. Solicitamos informar qual o cronograma de investimentos as licitantes deverão adotar na elaboração das propostas.

**Resposta: As LICITANTES deverão atender, em sua totalidade, o termo de referência constante no Anexo IV C. Deve-se mencionar que cada LICITANTE deverá desenvolver suas projeções e avaliações da infraestrutura existente de modo a se garantir as metas estabelecidas pelo Anexo IV C.**

**9º Questionamento** → Analisando as metas de investimentos do Edital, identificamos que no Anexo IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico, Subitem 4.3.1, página 90, faz referência em **reforma e aplicação da ETA** até o ano cinco, que deverá entrar em operação no ano seis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*"Estima-se que o investimento na primeira etapa será de R\$7.750.000,00 e na segunda etapa de R\$2.000.000,00. O Cronograma para implantação das intervenções é:*

- Ano 1: Reformas Estruturais emergenciais para manutenção da ETA Existente em Operação;*
- Ano 3: Construção da primeira etapa das obras de melhorias na ETA (novos módulos de tratamento);*
- Ano 4: Demolição parcial da ETA existente;*
- Ano 5: Construção da segunda etapa das obras de melhorias na ETA (UTR);*

*Este trabalho considera que o sistema de tratamento de lodo da ETA entrará em operação no Ano 6 de planejamento. "*

No entanto, o Anexo IV C – Termo de Referência, item 6, da página 123, estabelece que a Concessionaria deverá, em um prazo de até sessenta meses da expedição da ordem de início definitiva, promover a **construção da nova ETA** do município de Orlandia para vazão de 80 L/s, sem considerar que o sistema de tratamento de lodo da ETA entrará em operação no Ano 6 de planejamento.

*"6 – Deverá em um prazo de até 60 (sessenta) meses da expedição da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA promover a construção da nova ETA do município de Orlandia para vazão de 80 L/s;"*

Entendemos que a meta de reforma e ampliação da ETA, apresentada no Anexo IV – A Plano Municipal de Saneamento Básico, prevalece para elaboração de proposta. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: O entendimento não está correto. O Anexo IV A apresenta um diagnóstico indicativo das intervenções sugeridas para o correto funcionamento da unidade cabendo à Proponente definir as intervenções necessárias de modo a garantir a prestação dos serviços de forma a garantir o atendimento integral dos itens 6 e 7 do Anexo IV C – Termo de Referência.**

**10º Questionamento** → Sobre o Índice de Perdas, na página 78 do Anexo IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico, consta o seguinte parágrafo:

*"Com relação aos índices de perdas, será 65% para o Ano 01, **decrecendo linearmente** para 30% no Ano 07 e 25% no Ano 10 de planejamento."*  
(Grifo nosso)

Por outro lado, no Edital de Concorrência, página 123 item 10, consta a seguinte especificação para as metas e diretrizes de entendimento de Perdas que apresenta curva de redução **não linear** e abrupta nos primeiros anos, contrariando o Plano:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*"10 - O Índice de Perdas na distribuição, deverá ser gradualmente reduzido, de forma tal que os valores apurados anualmente pelo operador e validados pela agência reguladora, não ultrapasse aos seguintes valores máximos:*

- Início do Ano 01 – 65%
- Final do Ano 01 – 59%;
- Final do Ano 02 – 53%;
- Final do Ano 03 – 40%;
- Final do Ano 04 – 38%;
- Final do ano 05 – 35%;
- Final do Ano 06 – 33%;
- Final do Ano 07 – 30%;
- Final do Ano 08 – 28%;
- Final do Ano 09 – 27%;
- Final do Ano 10 até Final da Concessão – 25%."

Assim, solicitamos esclarecer qual curva de redução de Perdas deve ser considerada pelas licitantes para a elaboração da Proposta.

**Resposta: Deverá ser atendida em sua totalidade o Anexo IV C – Termo de Referência.**

**11º Questionamento** → Analisando os Anexos IV – Plano Municipal de Saneamento Básico e IV B – Estudo de Viabilidade, verificamos que o cronograma de Investimentos em esgotamento sanitário, nestes documentos, está divergente das metas previstas no Anexo IV C – Termo de Referência, item 11, página 124.

Entendemos que a meta de Cronograma de Investimento que prevalece para elaboração da proposta é a estabelecida no Anexo IV B – Estudo de Viabilidade. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Os estudos apresentados são meramente indicativos, cabendo à cada proponente elaborar seu modelo de negócios, de modo a garantir em sua integralidade o Anexo IV C - Termo de Referência e Anexo XVIII – Regulamento para Prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

**12º Questionamento** → Diante das inconsistências verificadas entre metas e diretrizes contidas nos anexos IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico, IV B – Estudo de Viabilidade e IV C – Termo de Referência, indicadas acima nas perguntas de nº 7 e nº 10, entendemos que a Concessionária deve cumprir as metas indicadas no Anexo IV C – Termo de Referência, itens de 1 a 12. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: A proponente deverá considerar em sua proposta o atendimento em sua integralidade ao Anexo IV C – Termo de Referência e Anexo XVIII – Regulamento para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Adicionalmente a proponente deverá atender a todos os requisitos abordados no**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Anexo IV A e Anexo IV D que porventura não estejam contidos no Anexo IV C, prevalecendo a meta mais restrita em caso de divergência.**

**13º Questionamento** → Conforme cláusulas 20.8 e 21.10 do Contrato, caso a Agência Reguladora não se manifeste sobre a proposta de Revisão Ordinária e Extraordinária apresentadas pela Concessionária nos prazos indicados nas cláusulas 20.4 e 21.6, a Concessionária poderá aplicar o novo valor de tarifa proposto.

Assim, no que se refere ao Reajuste Tarifário, previsto na cláusula 19 do Contrato, na hipótese da Agência Reguladora, no prazo a que se refere o item 19.4, não se manifestar sobre o cálculo do reajuste apresentado pela Concessionária, entendemos que deverá ser considerado homologado o reajuste tarifário apresentado pela Concessionária. Está correto nosso entendimento?

**Resposta: sim, está correto o entendimento.**